



**CONTRIBUTOS PARA A CONSULTA PÚBLICA SOBRE A  
PROPOSTA DE REVISÃO DE 5 REGULAMENTOS  
RELATIVOS AO SECTOR DO GÁS NATURAL**

---

**30.NOVEMBRO.2009**

## **CONTRIBUTOS PARA A CONSULTA PÚBLICA SOBRE A PROPOSTA DE REVISÃO DE 5 REGULAMENTOS RELATIVOS AO SECTOR DO GÁS NATURAL**

### **Nota Prévia**

O OMIP e a OMIClear consideram de particular relevância a iniciativa da ERSE de submeter a consulta pública a proposta de revisão dos regulamentos que enformam o modelo de funcionamento do sector do Gás Natural em Portugal. Passados alguns anos de vigência do actual modelo e numa fase em que nos aproximamos da plena elegibilidade dos consumidores portugueses na escolha de fornecedor de Gás Natural, felicita-se a ERSE por este novo passo na construção do mercado, formulando votos para que, com o contributo de todas as partes interessadas no processo, se caminhe para a implementação de um modelo consistente com as melhores práticas ao nível da União Europeia.

Gostaríamos, ainda, de manifestar toda a nossa disponibilidade para continuar a colaborar neste processo aberto e transparente que, uma vez mais, a ERSE colocou em marcha, nomeadamente para complementar ou esclarecer o que neste documento vai expresso.

### **1. Enquadramento**

Dos cinco Regulamentos objecto de revisão, limitamos os comentários a três deles: o Regulamento de Relações Comerciais (RRC), o Regulamento de Acesso às Redes, às Infra-estruturas e às Interligações (RARII) e o Regulamento da Operação das Infra-Estruturas (ROI).

Relativamente aos quatro objectivos formulados pela ERSE para esta revisão, não perdendo de vista os princípios de simplificação de regras e procedimentos e a criação condições mais adequadas para a consolidação do mercado, centramos a nossas atenções no que versava a “promoção da concorrência e da dinamização do mercado de gás natural com reflexos positivos nas tarifas e na qualidade de serviço”, matérias que mais de perto contendem com a função de operador de mercado desenvolvida pelo OMIP no Mercado Ibérico de Electricidade.

Efectuámos dois tipos de comentários:

- Os primeiros, de natureza formal, visam contribuir para a melhoria ou clarificação de algumas passagens dos Regulamentos.
- Os segundos, centrados nos conteúdos, visam temas de natureza conceptual, incluindo questões de tipo organizacional.

A análise processou-se Regulamento a Regulamento, originando três tópicos independentes, sendo que se seguiu uma lógica sequencial ditada pela ordem numérica dos Artigos, razão pela qual os dois tipos de comentários acima referidos, estão de algum modo misturados. Esta lógica sequencial tem, contudo, alguns inconvenientes, principalmente a difícil hierarquização das matérias abordadas, razão pela qual se optou por incluir duas secções complementares.

Assim a segunda secção deste documento sintetiza as principais sugestões relacionadas com os conteúdos. Por sua vez, na terceira secção do documento tecem-se algumas considerações de natureza formal, comuns ou que atravessam os três Regulamentos analisados. Seguem-se, depois, nos três tópicos seguintes, os comentários específicos a cada um dos Regulamentos.

Cabe ainda uma referência para o facto de termos utilizado várias abreviaturas no sentido de facilitar a leitura e de, pelo mesmo motivo, termos justaposto as referências dos Artigo / número / alínea: por exemplo 29.1.a, significa a alínea a) do número 1 do Artigo 29.

## 2. Síntese das Sugestões aos Principais Conteúdos

Há matérias que gostaríamos de ter tratado, mas que limitações de vária ordem, designadamente temporais, não o permitiram. Referimo-nos, nomeadamente, ao esquema de transporte de GNL por camião cisterna ou ao tratamento das reservas de segurança.

Relativamente a todas as sugestões assinaladas, optámos com não nos alongarmos demasiado na sua descrição, limitando-nos a formulá-las. Tendo em conta o seu carácter sistémico, entendemos remeter o detalhe para momento ulterior, na medida em que tal venha a ser considerado útil pela ERSE. Em termos genéricos e de forma telegráfica apresenta-se uma listagem dos principais conteúdos tratados:

- O gás natural (GN ou GNL) necessário ao funcionamento do Sistema passar, de forma sistemática, a ser considerado como uma infra-estrutura necessária ao seu funcionamento, sendo propriedade do Sistema e não dos agentes de mercado.
- Dando mais um passo, coloca-se à consideração, numa lógica paralela, um modelo em que as perdas e auto-consumos passem a ser também uma responsabilidade do Sistema, actuando os agentes num cenário operacional ideal. Passariam assim a ser as entidades responsáveis pelas perdas e auto-consumos as responsáveis pela gestão económica dos mesmos, ainda que num ambiente regulado.
- Foi também sugerida a extensão de conceitos como capacidade de armazenamento ou de fluxos a várias realidades nesta fase não contempladas (exemplos: rede, terminal, regaseificação). Julgamos mesmo que há espaço para profundas melhorias, sendo que esta foi matéria em que definitivamente nos limitámos a formular as questões.
- Sob o ponto de vista organizacional, pareceu-nos que seria útil rever alguma sistematização, por exemplo revendo os fluxos operacionais, já que há diversas funções atribuídas a mais de um agente, em aparente contradição ou inconsistência. Nesta matéria, o papel do GTG assume especial destaque.
- O GTG, em concreto, foi objecto de alguns comentários, porquanto julgamos que algumas das atribuições extrapolam a sua matriz genética.
- Ainda na mesma linha organizacional, julgamos pertinentes clarificar a simultaneidade das várias formas de relacionamento com os clientes. Neste âmbito, sugere-se a utilização da noção de repartição.
- O modelo de programações foi também objecto de algumas sugestões, matéria que deverá ser devidamente articulada com os produtos transaccionados.
- O capítulo das transacções previstas deveria ser revisto ou clarificado, seja para alargar o âmbito, para além das compras e vendas ou dos activos subjacentes, seja para melhor delimitar as funções assumidas pelos vários intervenientes do Sistema.

- Assume especial acuidade o tratamento e difusão de informação, bem expresso no objectivo da ERSE de *“uma maior exigência nos deveres de informação e comunicação tendo em vista a disponibilização de melhores práticas comerciais”*. Esta matéria também nos mereceu vários comentários, não tanto relativamente aos princípios, mas ao objecto e à sua operacionalização.
- Também a dicotomia mercado organizado / operações bilaterais foi objecto de várias sugestões.
- O esquema remuneratório mereceu alguns comentários.
- Finalmente, abordámos o tópico dos desequilíbrios segundo dois pontos de vista: o da sua definição e cálculo, e o do seu tratamento.

### 3. Questões Comuns de Forma

Trata-se de reunir questões de algum modo comuns aos Regulamentos analisados, centrando-nos em dois aspectos fundamentais.

O primeiro tem a ver com as siglas empregues, reunidas na Tabela 1. Admitimos que haja, pontualmente, melhorias passíveis de serem introduzidas. A título de exemplo, a sigla DGEG surge no RRC, mas não é utilizada no corpo do documento. Haveria outras cuja utilização nos pareceria de toda a utilidade, como GTG para Gestor Técnico Global do SNGN, atento o número de vezes que é empregue.

Siglas	RRC	RARII	ROI
AP – Alta pressão.	x	x	
BP – Baixa pressão.	x	x	
DGEG – Direcção Geral de Energia e Geologia	x		
ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.	x	x	x
GNL – Gás Natural Liquefeito.	x	x	x
GPMC – Gestor do Processo de Mudança de Comercializador.	x		
MP – Média pressão.	x	x	
RARII – Regulamento de Acesso às Redes, às Infra-estruturas e às Interligações.	x		
RNDGN – Rede Nacional de Distribuição de Gás Natural.	x	x	x
RNTGN – Rede Nacional de Transporte de Gás Natural.	x	x	x
RNTIAT – Rede Nacional de Transporte, Infra-Estruturas de Armazenamento e Terminais de GNL	x		x
RPGN – Rede Pública de Gás Natural.	x	x	x
RT – Regulamento Tarifário.	x		
SNGN – Sistema Nacional de Gás Natural.	x	x	x
SPGN – Sistema Público de Gás Natural.	x		
RQS – Regulamento da Qualidade de Serviço.	x		
UAG – Unidade Autónoma de GNL.	x	x	

Tabela 1 – Siglas

O segundo aspecto tem a ver com as definições incluídas num dos primeiros Artigos de cada Regulamento. Admitimos, uma vez mais, que haja espaço para alguma uniformização, por exemplo partindo da Tabela 2.

Nesta matéria, nota-se, por exemplo, algum tratamento diferenciado para o GTG:

- No RRC é adoptada a redacção “operador da rede de transporte, no âmbito da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN”.
- No ROI assume-se que “A actividade de Gestão Técnica Global do SNGN compete ao operador da rede de transporte, o qual, no exercício desta actividade, é designado por Gestor Técnico Global do SNGN”.

Admite-se que seja possível alguma uniformização, atribuindo-lhe mesmo uma sigla, como atrás assinalámos.

Julgamos, também, que as definições de cliente poderiam ser uniformizadas – o seu tratamento é também diferenciado ao nível das entidades abrangidas, conforme se pode constatar também da Tabela 3.

Definições	RRC	RARII	ROI
Agente de mercado	x	x	x
Alta pressão	x	x	
Ano gás	x	x	x
Armazenamento subterrâneo de gás natural	x	x	x
Autoconsumos	x	x	
Baixa pressão	x	x	
Capacidade	x	x	x
Cliente		x	
Cliente Elegível		x	x
Comercializador		x	x
Comercializador de último recurso grossista		x	x
Comercializador de último recurso retalhista		x	x
Comercializador do SNGN		x	
Comercialização	x		
Contrato de longo prazo em regime de “take or pay”	x	x	
Dia gás	x	x	x
Distribuição	x	x	x
Grande cliente		x	
Gestão Técnica Global do Sistema	x		
Gestor Técnico Global do SNGN			
Infra-estruturas	x	x	x
Instalação de gás natural	x	x	
Interligação	x	x	x
Média pressão	x	x	
Mercados organizados	x		
Nomeação			x
Operador da rede de distribuição		x	x
Operador da rede de transporte		x	x
Operador do armazenamento subterrâneo de gás natural		x	x
Operador do terminal de GNL		x	x
Perdas		x	
Poder calorífico superior	x		
Quantidades excedentárias	x		
Rede de distribuição regional	x		
Rede de distribuição local	x		
Rede Nacional de Distribuição de Gás Natural	x	x	x
Rede Nacional de Transporte de Gás Natural	x	x	x
Rede Nacional de Transporte, Infra-Estruturas de Armazenamento e Terminais de GNL	x		x
Rede Pública de Gás Natural	x	x	x
Renomeação			x
Sistema			x
Sistema Nacional de Gás Natural			x
Terminal de GNL	x	x	x
Transporte	x	x	x
Uso das infra-estruturas		x	

Tabela 2 – Definições

<b>Entidades Abrangidas</b>	<b>RRC</b>	<b>RARII</b>	<b>ROI</b>
Consumidores/Clientes	x		
Cientes elegíveis		x	x
COM	x	x	x
CURR	x	x	x
CURG	x	x	x
COM SNGN	x		x
Operador Logístico MC	x		
ORD	x	x	x
ORT	x	x	x
OAS	x	x	x
OTerminal	x	x	x
Operadores de Mercados Organizados	x		

**Tabela 3 – Entidades Abrangidas**

Finalmente, sugere-se a utilização, ao longo dos Regulamentos, de palavras em maiúscula como referência para os termos objecto de definição, algo que é sobretudo utilizado quando se pretende identificar uma actividade.



#### 4. Regulamento de Relações Comerciais do Sector do Gás Natural (RRC)

---

3.1 À semelhança da sigla GNL, coloca-se à consideração a utilização da sigla GN, para Gás Natural. Note-se que se utiliza já essa abreviatura em RNTGN, RNDGN, RPGN, etc.

De qualquer modo, a análise das siglas empregues é efectuada no ponto 3 de modo a obter uma visão de conjunto para os vários Regulamentos em análise: RRC, RARII e ROI.

---

3.2.a Os agentes de mercado poderão, em termos genéricos, comprar ou vender GN e não apenas comprar.

Fica-se na dúvida se a expressão “que adquirem” se refere apenas aos clientes, sendo que, mesmo nessa condição, seria admissível que pudessem vender, nomeadamente excessos de GN ou défices de consumo.

---

3.2.g O termo “capacidade” é empregue ao longo do texto com outros significados. Julgamos que há mesmo o cuidado de contextualizar o referido termo em cada situação, pelo que sugerimos a exclusão desta definição.

A título de exemplo, assinala-se a utilização do termo “capacidade” nos Artigos 15º e 16º. Ainda na mesma linha repare-se o tratamento diferenciado nas alíneas a) e b) do Artigo 23.3. Finalmente, note-se a redacção da alínea 29.1.a.

---

3.3.h Já agora acrescentaríamos “e a recompra”.

---

3.3.o A definição de “interligação” parece-nos algo redutora, embora razoável para horizonte temporal destas Regras:

- Portugal apenas tem um estado que pode apelidar-se de vizinho: a Espanha.
  - O qualificativo de “membro” a aplicar-se à EU, excluiria do âmbito uma interligação com Marrocos.
  - A conjugação “estado membro vizinho” excluiria uma ligação a França.
- Sugere-se a simples inclusão de “entre estados” ou “com outro estado”.

---

3.3.q Haveria que avaliar se a definição não é redutora, nomeadamente face à possibilidade de negociação de direitos de capacidade de armazenamento, capacidades, outros direitos, desvios, etc.

---

- 
- 10.2 Os comercializadores tanto podem comprar como vender GN em qualquer tipo de modalidade.
- 
- 11.1 Sugestão: poderia pensar-se na definição de um grupo de clientes que agregasse aqueles com um consumo de referência igual ou inferior a 2M m3, por exemplo, Pequenos e Médios Clientes, por contraposição aos Grandes Clientes cobertos no artigo seguinte. A noção poderia de ser incluída no Artigo 9.2.  
Dúvida: continuará a haver clientes que não reúnem condições de elegibilidade?
- 
- 21.2.a Fica-se com dúvida sobre a abrangência do termo “gestor” e “estruturas de empresas”. Inclui apenas o órgão de administração ou também inclui direcção? Aplica-se a membros não executivos?  
O que entende por estrutura de empresas – parece um termo não objectivo para a questão em apreço.  
Finalmente, deduz-se que a referência a uma outra actividade se aplica a uma entidade que não seja operador de infra-estrutura, mas ficam dúvidas sobre o alcance da disposição, pelo que julgamos melhor clarificá-la.
- 
- 21.4 Ficámos com dúvidas sobre o alcance desta disposição. Como acontece em diversos países, cabe perguntar se uma empresa privada pode deter um armazenamento subterrâneo, participando na respectiva empresa em, por exemplo, 50% do capital.
- 
- 24.2 O termo “capacidades disponíveis” pode gerar dúvidas.
- 
- 25.1 O termo “Armazenamento Subterrâneo” em maiúsculas parece-nos algo desenquadrado, tanto mais que não surge enquanto tal nas definições. No ponto 25.3.a. já aparece, de resto, em minúsculas.
- 
- 25.3 Coloca-se à consideração uma agregação das competências comuns dos operadores das infra-estruturas, bem como uma uniformização da terminologia.
- 
- Sec.IV O termo “transporte” aparece em minúscula sendo que na Subsecção II aparece em maiúscula.
-

- 
- 27.1 Questionamo-nos se a sequência apresentada será a mais lógica, sendo que provavelmente a de GTG deveria constar da última alínea.
- 
- 28.2 Retomando o comentário 25.3, julgamos que falta um equivalente à alínea 25.3.d.
- 
- 29.1.c O expresso nesta alínea representa um determinado modelo.  
Parece-nos que seria interessante considerar que o GN ou o GNL necessários ao funcionamento do Sistema fizessem parte do próprio Sistema, cabendo ao GTG a sua gestão. Tal não constitui novidade na realidade portuguesa, uma vez que é empregue no gás de enchimento dos armazenamentos subterrâneos. Trata-se estender o conceito às outras realidades (e são muito variadas, desde a rede de transporte ao terminal), separando claramente o que são condições necessárias à operação (atribuição do respectivo operador), da utilização comercial da infraestrutura, naturalmente a cargo do agente. O custo implícito da manutenção de “reservas operacionais” passaria a ser explícito, em termos de utilização da infraestrutura. Parece-nos uma solução conceptualmente mais sustentável.
- 
- 29.1.c Sem prejuízo do exposto no tópico anterior, e a manter-se o modelo actual, questiona-se a indexação (proporcionalidade) às “quantidades de gás transaccionadas”. Não deveria ser relativamente às quantidades transportadas ou à reserva de capacidade de transporte?  
Tal ganha maior acuidade na medida em que não seja garantido que o GTG tem conhecimento das quantidades transaccionadas.
-

---

29.1.i Afigura-se-nos menos clara a repartição de funções entre os vários intervenientes, designadamente o GTG e os Operadores das Infra-estruturas (OI). Naturalmente que a actual estrutura empresarial tende a ultrapassar eventuais dúvidas, mas entendemos que a estrutura de relacionamento deveria ser estabelecida no pressuposto (para já meramente conceptual) de que existe um GTG que interage com diversos OI fora da sua esfera empresarial.

Esta alínea, atribui ao GTG:

*“i) Proceder às repartições e balanços associados ao uso das infra-estruturas, bem como à determinação das existências dos agentes de mercado nas infra-estruturas, permitindo identificar desequilíbrios e assegurar a sua resolução.”*

Ora o Artigo 24.1 do ROI estabelece:

*“As repartições são realizadas pelos operadores das infra-estruturas respectivas, procedendo, em coordenação com o Gestor Técnico Global do SNGN, à atribuição dos volumes de gás aí processados aos respectivos agentes de mercado.”*

Por sua vez, o Artigo 25.1 do ROI estabelece:

*“Com base nas repartições, os operadores das infra-estruturas em coordenação com o Gestor Técnico Global do SNGN realizam balanços diários de cada agente de mercado nas respectivas infra-estruturas.”*

Parece-nos haver uma incongruência na atribuição de competências, ainda que atenta a preconizada coordenação. Aqui o factor relevante seria a quem é atribuída a competência de se relacionar com os agentes em termos de repartições e balanços e se o efectua de forma autónoma ou dependente de terceiros. Admite-se que possa haver soluções diferenciadas, consoante os casos em concreto.

Sugerimos uma clarificação, que, a ser aceite, deveria ser estendida a outros relacionamentos em que intervém o GTG.

---

- 
- 29.1.j Temos dúvidas relativamente ao que se entende por “transacções efectuadas”. Podemos, no mínimo, identificar três níveis de alcance da expressão:
- Numa visão limitada, pode entender-se que inclui aquelas transacções que respeitam ao relacionamento entre o ORT e os agentes de mercado, atenta a coincidência empresarial do GTG e do ORT.
  - Numa visão menos limitada, pode entender-se aquelas transacções que respeitam ao relacionamento entre todos os OI e os agentes de mercado, atento o facto deste tipo de função não aparecer referida nas atribuições dos OI. Parece-nos que, em algumas situações, tal poderá ser excessivo, remetendo-nos para os comentários do tópico anterior.
  - Finalmente, numa visão mais abrangente, poderíamos encarar também as contrapartidas financeiras das transacções realizadas entre agentes do mercado. Tal deveria, quando muito, ser encarado de forma opcional e não mandatária, cabendo ter presente que “invade” territórios típicos dos operadores de mercado ou das câmaras de compensação.
- 
- 29.1.k Admitimos que possa ser útil clarificar o âmbito do termo “divulgar”, nomeadamente no que respeita aos meios para o efectuar.
- 
- 30 Questiona-se se a contratação do acesso se esgota nas “entregas a clientes ligados à rede de transporte”. Admitimos que não, i.e. que poderá haver agentes com necessidades de acesso que não prevejam entregas a clientes (ex: exportação).
- 
- 32 Constata-se que é deixada, às partes, uma liberdade contratual que não é estendida a outras relações. Veja, por exemplo, as relações CURG/CURR (Artigo 61º).
- 
- 34ss O esquema de transporte de GNL por camião cisterna parece-nos, no mínimo, curioso.
- 
- 40 Aplicam-se, embora com menos propriedade, os comentários tecidos relativamente ao Artigo 30.
-

---

51	Por uma questão de forma sugere-se a seguinte redacção: “ (...) ser exercida pelos seguintes tipos de agentes de mercado:”
----	--

---

55.1	Sugerimos uma alteração na redacção para “seguintes anos:” Nos anos, julgamos que o referente a 2009 já não deveria apresentar-se.
------	---

---

56.3	Ficámos com dúvidas relativamente às 3 alíneas: <ul style="list-style-type: none"><li>• As alíneas a) e c) não correspondem a uma só actividade? Levantou-se-nos a questão recorrendo, por analogia, à definição de cada uma das funções, expressa no Artigo 62º.</li><li>• O que entende, na b), por “Compra e venda do acesso à RNTGN...”? Uma alternativa seria assegurar, garantir, etc. o acesso.</li></ul> No artigo 62º é definido o alcance de idênticas funções para os CURR. Regista-se, por um lado, a assimetria de tratamento, sendo que, por outro, se mantêm as dúvidas agora expressas.
------	---

---

58.3	Sugerimos que pela actividade que desenvolvem e por toda a segurança que um mercado organizado traz à contratação, seja dada prioridade clara para as compras do CURG decorrerem em mercado organizado, ficando as condições a aprovar pela ERSE aplicáveis aos contratos bilaterais.
------	---

---

60.1	A facturação apenas está prevista na relação CURG/CURR. Admite-se que fosse mais ou também importante na relação com os clientes.
------	---

---

60.2	A construção da frase não é igual para os CURR e para os clientes – mera questão de forma.
------	--

---

61	Este Artigo apenas está definido para a relação CURG/CURR. Questiona-se se não devem ser também contemplados os grandes clientes, seja por simples questão de sistemática, seja mesmo de conteúdo.
----	--

---

62	Aplicam-se os comentários tecidos relativamente ao Artigo 56.3, tanto no que se refere aos três tópicos como à terminologia empregue.
----	---

---

---

64.3 Não vamos alongar-nos sobre as virtualidades da existência de um mercado organizado. Nesta matéria, não deixa de ser curiosa a preocupação, virtuosa, com o funcionamento do mercado, bem expressa no Artigo 29.1.k que refere: "... factos susceptíveis de influenciar o regular funcionamento do mercado ou a formação dos preços".

Ora tal preocupação parece algo esquecida neste número ao:

- Colocar em pé de igualdade os mercados organizados e a contratação bilateral;
- Dar mesmo precedência (sistemática) à contratação bilateral.

Uma nota apenas: a inexistência de um preço de referência para a negociação de GN/GNL, na circunstância só alcançável através de um mercado organizado, praticamente inviabiliza a validação dos preços formados com contratos bilaterais. Ver, contudo, os comentários ao Artigo seguinte.

---

65 O tratamento dos mercados organizados afigura-se-nos pouco consentâneo:

- com outras preocupações expressas neste Regulamento;
- com o facto de estarmos a tratar de compras à tarifa;
- com as práticas em outros mercados conexos, designadamente em Espanha e de energia;
- bem como, finalmente, com as tendências que se vão desenhando e assumindo a nível internacional, designadamente pela Comissão Europeia.

Assim, não se entende a distinção entre as alíneas do número 2, sendo que se deduz que a primeira se aplicaria à contratação bilateral.

A discriminação negativa dos mercados organizados, subjacente ao número 3, apenas se compreende por uma falha de redacção. Os cuidados aí subjacentes deveriam, sim, ser aplicados, provavelmente de forma reforçada, à contratação bilateral. Tal é, de algum modo, efectuado no Artigo 176º, relevando assegurar mais harmonia nas várias disposições do Regulamento relativas a esta matéria.

Este constitui, do nosso ponto de vista, um ponto muito sensível, pelo carácter estruturante que encerra.

---

- 
- 67 Reduzir a actividade dos comercializadores à aquisição de GN parece-nos muito limitado. As restantes modalidades de contratação deveriam estar explicitamente previstas, remetendo para o Artigo onde são evidenciadas ou definidas (a nossa proposta apontaria para o 164º).
- 
- 67.1 Por que razão são excluídas as vendas em mercado organizado? Bastaria retirar o termo “bilaterais” do articulado. Não nos parece que tal seja fruto de uma discriminação positiva da contratação bilateral, pois no número seguinte são explicitamente contempladas as compras em mercado organizado.
- 
- Cap. VI Julgamos que o título mais adequado ao conteúdo deste capítulo seria: “Sustentabilidade do Mercado Regulado”, uma vez que aparenta tratar-se de sustentar este segmento de mercado pelo mercado liberalizado à custa de uma redistribuição dos custos do operador da rede de transporte.  
O esquema desenhado pressupõe um défice do CURG. Eventualmente pelo facto de não termos cruzado devidamente a informação com as disposições do RT, levantou-se-nos a dúvida sobre se não deveriam ser definidos procedimentos simétricos caso o CURR obtivesse um excesso.  
Colocou-se-nos também a dúvida se esta função não deveria ser evidenciada nos deveres do ORT constantes do Artigo 28.2 ou do Artigo 30º.
- 
- 77.1.b Cabe aqui uma referência às instalações de armazenamento. Estamos de acordo com o modelo empregue nesta alínea, sendo que tal poderia/deveria ser alargado às definições.
- 
- 88.1 Retoma-se a questão da necessidade de definir “capacidade”, na circunstância máxima.
- 
- SS.III O título não parece correcto, uma vez que não é tratado o tema da propriedade, mas apenas da construção num Artigo único (98º).
- 
- 99.3 Sugerimos que seja concretizado em que local são referidos os princípios.
- 
- 107.1 Idem 77.1.b  
Além disso, admitimos que a redacção possa ser melhorada.
-



---

107.2 Requisitante da (em vez de de) ligação.

Não é mantida a formulação do número anterior relativamente às instalações de armazenamento. Julgamos que seria de toda a utilidade estabilizar uma definição.

---

120.1.e Na linha do referido no comentário anterior, surge uma 3ª versão dos armazenamentos de GN (que não refere o termo subterrâneo).

---

129 Embora reconheçamos.

- que não dominemos todas as implicações;
- que há justificações económicas para não desprezar estas abordagens, de resto também empregues na electricidade;

a solução apontada parece-nos algo extremada, com impactos directos na utilização do Sistema e no funcionamento do mercado.

Julgamos mesmo que faria sentido repensar este tipo de soluções para algo mais em linha com a utilização directa das infra-estruturas, ainda que afectado por alguma componente fixa que tenda a privilegiar utilizações mais regulares das infra-estruturas.

---

133 Aplicam-se integralmente as reflexões tecidas relativamente ao Artigo 129 (comentário anterior).

Circunscrevendo-nos à realidade do Terminal, a solução apontada para a regaseificação parece mesmo inconsistente com a solução apontada para a energia entregue à rede, do nosso ponto vista mais adequadamente formulada.

---

135 À luz dos dois comentários anteriores, julgamos de toda a utilidade estabilizar uma  
136 solução conceptualmente consistente, em que possam também ser identificadas capacidades de injeção e extracção, ainda que sem uma contrapartida tarifária directa.

---

---

164 Este Artigo é estruturante definindo e caracterizando algumas modalidades de contratação: fornecimento / mercado organizado / bilateral.

Tal parece-nos, contudo, limitado, para um Regulamento votado a um novo ciclo regulatório.

- Sugere-se assim que aqui sejam estabelecidas e definidas as modalidades de contratação a prazo e spot, constantes do Artigo 170º, já que a natureza das operações extravasa os Mercados Organizados. Nesta matéria, ainda, a abrangência das operações spot deveria incluir também a modalidade intradiária.
- No que concerne ao tipo de liquidação, deveriam ser consideradas tanto as modalidades com entrega física como puramente financeira, muito embora tal possa colidir com outras determinações legais. A sua previsão, contudo, não seria negativa, uma vez que tal está já considerado no referido Artigo 170º.
- Relativamente aos relacionamentos contratuais, não deveríamos ficar limitados a compras e vendas, introduzindo as noções opcionais, de troca (swap) e de empréstimo.
- Finalmente, relativamente aos activos, julgamos que é por simplificação que é sistematicamente considerado o GN, sendo que tal deveria explicitamente incluir todos os tipos de activos conexos, como seja o GNL, capacidades várias (de armazenamento, de fluxo, etc.), desequilíbrios, etc.

A sua inclusão neste Artigo facilitaria o tratamento global das operações, que está demasiadamente indexado a compras e vendas.

---

164.1.b Aqui a actividade de “comercialização de último recurso a grandes clientes” não aparece em maiúsculas.

---

164.2 Por que razão está impedidas as modalidades c) e d) do número anterior?

---

---

164.3 Julgamos que se pretende assinalar que os clientes, nestas circunstâncias, se têm de constituir como agentes de mercado. Temos aqui duas alternativas:

- Se este Regulamento pretender regular a contratação que envolva a entrega de GN ou GNL, compreende-se esta disposição.
- Caso pretenda regular simplesmente a contratação de GN ou GNL, nomeadamente financeira, esta disposição fará menos sentido, por ser excessiva. Nesta circunstância, teria de se incluir algo do género: “quando contemple a entrega de GN ou GNL”. Chama-se a atenção para tanto os mercados diários como a prazo estarem contemplados no Artigo 170º, pelo que a componente financeira estaria incluída.

Em termos de sistemática, este número deveria ser o último do Artigo.

---

165.1 Levantaram-se-nos algumas dúvidas neste número.

Um cliente que se constitui como agente de mercado pode possuir, em simultâneo:

- Um contrato de fornecimento sem mais? I.e. coloca-o sob a alçada dos processos do GPMC?
- Um contrato de fornecimento + contratação em mercado organizado + contratação bilateral?
- Contratos bilaterais com vários comercializadores?
- Vários contratos de fornecimento?

As três últimas hipóteses levantam as seguintes questões:

- A verificarem-se, colocam-se questões de repartição dos consumos que não temos a certeza de estarem tratados.
- A não serem possíveis, como parece indiciar o texto com a expressão “ou” (o Artigo seguinte contraria esta tese), falta a contratação bilateral em complemento da efectuada em mercados organizados.

Complementarmente, julgamos que o título “Escolha de comercializador” apenas se aplica aos contratos de fornecimento e não às outras duas modalidades de contratação, pelo que, por uma questão de clareza, deveriam ser ou excluídas deste Artigo ou excluídas do seu âmbito (solução talvez preferível).

---

- 
- 165.2 Temos dúvidas sobre a necessidade deste número, uma vez que constitui o título da Secção.
- 
- 166.2 Na sequência dos comentários ao Artigo 165.1, temos algumas dúvidas sobre a aplicação deste conceito, quando não seja em termos exclusivos, bem como o modo como tais modalidades são contempladas em termos dos procedimentos GPMC/OL. É algo que nos parece não estar acomodado nas regras actuais. Ficámos aliás com fortes dúvidas sobre toda esta articulação, uma vez que da regulamentação que rege a actividade do GPMC parece transparecer que apenas trataria contratos de fornecimento por um comercializador, ficando como que excluídos do âmbito os clientes que se constituam como agentes de mercado.
- 
- 167.1 Não nos parece totalmente clara a atribuição da função GPMC:
- Artigo 14º
- 2.a) A gestão do processo de mudança de comercializador é desenvolvida pelo operador da RNTGN, que assume transitoriamente a função de Gestor do Processo de Mudança de Comercializador (GPMC), nos termos previstos na Secção III do Capítulo IX.*
- Artigo 29º
- 2 - Cabe no âmbito da actividade da Gestão Técnica Global do SNGN, a função de GPMC, atribuída ao operador da rede de transporte, nos termos previstos no Artigo 14.º.*
- Artigo 167º
- 1 - Ao abrigo do disposto no Artigo 14.º, a função de gestão do processo de mudança de comercializador é assegurada pelo operador da rede de transporte, na qualidade de GPMC.*
- 
- 167.4 Mera clarificação. Julgamos que se quererá dizer: “deverá respeitar os prazos e procedimentos aprovados nos termos do número 2”.
- 
- 170 A visão transmitida é claramente limitativa - ver comentário 164.
-

---

175.1 Convém esclarecer o que se pretende, deduzindo-se que tal se refere aos processos de entrega física. A não ser assim criar-se-ia um desequilíbrio competitivo face à contratação bilateral cuja comunicação antecipada é incontrolável.

Por outro lado, a ligação ao conceito de membro pode ser pouco relevante, porquanto o membro poderá não ser agente de mercado, utilizando para a entrega física um agente de mercado. Esta especificação pode ser relativamente tardia, i.e. muito próxima do dia gás, esvaziando boa parte do objectivo que eventualmente se pretenderia atingir com uma comunicação precoce das operações.

Relativamente à entrega física propriamente dita, ambas as entidades devem definir os procedimentos e prazos de comunicação, de resto previstos no número 3. Chama-se a atenção de, nesta matéria, a função de operação de mercado ser tipicamente assegurada por uma câmara de compensação.

---

175.2 Deduz-se que se trata da posição líquida de cada agente de mercado e não do conjunto de posições compradoras e vendedoras, matéria aparentemente irrelevante para o GTG.

---

176.3 A visão, exclusiva, de operações de compra e venda é claramente limitativa - ver comentário 164.

---

---

177.1 Aplicam-se aqui, ainda que com algumas adaptações, os comentários efectuados relativamente ao Artigo 175.1.

Sem esgotar as assimetrias, assinalamos duas situações:

- Caberia, em primeiro lugar, delimitar o perímetro de comunicação dos contratos. Os activos externos não exclusivos do Sistema esgotam-se no GN e no GNL – todos os outros requerem a emissão por um operador do Sistema. Será sobre estes activos que se coloca a possibilidade de contratação (reconhecida) com entidades externas ao SNGN (176.1.e) abre um novo leque de questões, designadamente a forma como estas entidades, desconhecidas para o Sistema, se vão relacionar. Do nosso ponto de vista, será desnecessária a sua intervenção, devendo os comercializadores (em definição lata) actuar já como proprietários e importadores desse GN/GNL.
- Em segundo lugar, os “signatários de contratos bilaterais” não são necessariamente agentes de mercado, pelo que não possuem necessariamente relações estabelecidas com o GTG. A questão colocar-se-ia apenas para os contratos que prevêem entrega física e, mesmo estes, tal como referido no comentário 175.1, apenas quando esta se vá processar. Outra disposição afigura-se-nos incontroável e, portanto, sem garantias de sucesso e conduzindo a indesejável arbitragem regulatória.

Ambas as situações alertam para a utilidade em estruturar melhor estas dimensões, em função de um modelo conceptual globalmente consistente, partindo-se dessa base para um articulado regulamentar.

---

177.2 Esta disposição, de natureza puramente operacional, deveria ser contemplada no Manual de Procedimentos do GTG, retirando-se deste Regulamento. Aliás tal está já adequadamente tratado na alínea c) do número 3.

---

- 
- 177.3.a Julgamos que o “Acerto de Contas” tem de ser substituído pelo “operador da rede de transporte, no âmbito da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN”.
- Para além disso, a indicação da origem do gás natural a fornecer levanta-nos algumas dúvidas, porquanto podem ser diversas ao longo do tempo e, para contratos de longo prazo, pode, ainda, estar indefinida.
- O conceito deveria também ser estendido ao GNL.
- Por outro lado, compreender-se-ia mais a preocupação caso fosse contemplado GNL, como agora propomos. Sendo GN, as alternativas passam a ser existências na rede portuguesa ou as importadas de Espanha.
- Retomando a questão dos perímetros de contratação (comentário 177.1), a tomar-se a zona portuguesa, tal questão fica esclarecida por ter havido já uma homogeneização do GN/GNL introduzido no Sistema.
- 
- 177.3.b Idem comentário anterior relativamente à origem do GN.
- Admitimos que as alíneas a) e b) possam ser fundidas.
- 
- 177.3.d Admitimos que a redacção possa levantar dúvidas de interpretação, na medida em daria especiais privilégios a estes agentes em termos de programação.
- 
- 178 A redacção não se nos afigura totalmente clara:
- A liquidação de uma operação envolve, numa compra e venda, duas componentes: bem e dinheiro.
- Fixemo-nos, primeiro, no dinheiro.
- O Artigo 29.1.j atribui ao GTG a seguinte função:
- “Proceder às liquidações financeiras associadas às transacções efectuadas no âmbito desta actividade.”*
- Já comentámos esta disposição.
- Julgamos útil clarificar que o Artigo 178º se refere apenas à componente financeira, o que clarifica a redacção do Artigo 29.1.j.
- Concordando, a esta luz, com a redacção do Artigo, não vemos, contudo, qualquer inconveniente em que o GTG, ou outro agente, possa prestar este tipo de serviços, admitindo que isso não está impedido.
- Tomando agora o bem (GN, GNL, capacidades, etc.), julgamos que há outras entidades com responsabilidades, designadamente o GTG.
-

---

179.2.a O Artigo 29.1.k) atribui ao GTG a seguinte responsabilidade:  
*“Divulgar, de forma célere e não discriminatória, informação sobre factos susceptíveis de influenciar o regular funcionamento do mercado ou a formação dos preços.”*

Este Artigo atribui idênticas responsabilidades ao Operador de Mercado, mas de forma mais exigente:

*“A informação a recolher e a divulgar sistematicamente incluirá todos os factos considerados relevantes para a formação dos preços no mercado.”*

Questionamo-nos sobre a abrangência da exigência (“todos os factos”) e sobre a forma de obter a informação, sendo desejável uma articulação, entenda-se complementaridade, com o mesmo objectivo, com o GTG. O Manual de Procedimentos do GTG deveria prever a sua parte, cabendo aos regulamentos do Operador de Mercado idêntica função.

---

181.1 Colocam-se aqui várias questões.

- A primeira tem a ver com o conteúdo da informação a prestar. Admitimos que o RRC efectue um apanhado mínimo mas deixe ao Manual de Procedimentos do GTG a latitude de vir a complementar a matéria em termos de conteúdos, actualidade, procedimentos e comportamentos.
- A segunda prende-se com a distinção entre “agentes de mercado”, com a definição estabelecida neste Regulamento, e agentes que operam no mercado que constituem um universo mais vasto, aliás bem reconhecido, por exemplo, no Artigo 172.2. O processo de vinculação às normas deverá ser bem analisado, dado que a obrigação de informar “sobre factos susceptíveis de influenciar o regular funcionamento do mercado ou a formação dos preços” deveria abranger todos os agentes relevantes, sob pena de violar os princípios de transparência, concorrência, liquidez e objectividade, estabelecidos no Artigo 171.2.

Esta determinação tem sido objecto de um profundo debate no seio da União Europeia, que convirá incorporar.

---

181.3 Por que razão são excluídos deste âmbito os operadores dos terminais e dos armazenamentos de GN e GNL?

---



- 
- 184.1 Julgamos que há alguma coincidência com o Artigo 182º.
- 
- 184.3 Refere-se: "... podem ser tratadas directamente ...", caberia clarificar por quem, deduzindo-se do número seguinte que se trata do cliente.
- 
- 187.1 Sugere-se:
- a inclusão da identidade e endereço do cliente, por exemplo na alínea a);
  - a previsão das condições de rescisão do contrato por qualquer uma das partes – tal como aparece de alguma forma referido no número 5 do Artigo.
-

## 5. Regulamento do Acesso às Redes, às Infra-Estruturas e às Interligações do Sector do Gás Natural (RARII)

- 
- 3.2.i Mantém-se necessidade deste conceito? Apenas é empregue no Artigo 8º e julgamos que não necessitando do termo “elegível”.
- 
- 3.2.m É uma definição que não é empregue no RARII.
- 
- 8.1.a Questiona-se o termo “elegível”.
- 
- 9.3 Qual vai ser o tratamento a dar aos contratos já firmados?
- 
- 12 Deveria se prevista a possibilidade dos OI (operadores das infra-estruturas) aceitarem garantias depositadas por intermédio de um outro agente, designadamente uma câmara de compensação.
- 
- 12.4 Julgamos que há mistura de duas realidades: o instrumento (dinheiro, garantia bancária, seguro-caução) e a forma de constituição (numerário, cheque e transferência bancária).  
De qualquer modo seria útil contemplar também linhas de crédito, instrumento muito utilizado nos mercados energéticos, designadamente ibéricos.
- 
- 14.5 Admite-se que tal possa ser cobrado por outras entidades. Correcto?
- 
- 16.2.f Há alguma sobreposição com as duas alíneas anteriores, sendo que sem um horizonte temporal fica difícil definir algumas grandezas, designadamente a “capacidade efectivamente utilizada”.
- 
- 16.2.k Julgamos que, em alternativa à formulação de uma série de mecanismos oriundos de outros OI, aqui se aplicaria, a cada OI, “o mecanismo de atribuição de capacidades, incluindo o respectivo mecanismo de resolução de congestionamentos, quando a isso haja lugar”.  
Esta proposta afectaria as alienas k) a n).
-

- 
- 16.6 Embora se deduza, poderia tornar-se mais óbvio que o Artigo se refere às páginas da Internet dos OI.
- 
- 16.9 Esta remissão pouco ou nada acrescenta, sendo que entra mesmo em ciclo – este remete para o Artigo 46º que, por sua vez, remete para este Artigo.
- 
- 17.6 Aplica-se o reparo idêntico ao do comentário anterior.
- 
- 18 Coloca-se à consideração um modelo alternativo em que as perdas e os auto-consumos sejam considerados como fazendo parte das condições de operação do Sistema, cabendo aos respectivos operadores assegurar a sua reposição. Para os agentes, os fluxos dar-se-iam num ambiente ideal em que a uma unidade entrada corresponderia sempre uma unidade saída. Aos operadores das infra-estruturas caberia a reposição da situação e o equilíbrio do Sistema. As tarifas de utilização seriam ajustadas por forma a incorporar essa reposição.
- 
- 28 Efectuam-se aqui três definições de capacidade, em aparente antagonismo com o que está estabelecido nas definições. Conviria que tal ficasse mais claro.
- 
- 28.1 Julgamos que o próprio armazenamento na rede de transporte deveria ser considerada uma capacidade. Admite-se que a capacidade que é assinalada tanto se aplique à entrada como à saída da rede.
- 
- 28.2 Julgamos que o armazenamento de GNL nos tanques deveria, também, ser considerado uma capacidade, à semelhança do que acontece com o armazenamento subterrâneo.
- 
- 28.3 Questiona-se, finalmente, se as capacidades de injeção e extracção não deveriam, também, ser consideradas capacidades para estes efeitos.
- 
- 30.3 Define-se a periodicidade de actualização, mas não a data de divulgação. A remissão para o Artigo 47º aparentemente não resolve a situação.
-

---

33.2 Sugere-se trocar a ordem do termo “máxima”, colocando-o antes de “capacidade”. Uma ligação à capacidade comercial também poderia ser útil.

---

33.3ss Assume-se que são atribuídos direitos de utilização. Haveria que definir a natureza desses direitos: opcionais ou firmes. Como julgamos trata-se do primeiro caso, haverá que estabelecer qual é o momento de exercício desses direitos, por forma a evitar indesejáveis reservas de capacidade. A definição deste momento irá depender da realidade em causa – deveria ser o momento mais tardio em que o direito ainda apresenta valor em condições normais.

À luz desta proposta, haveria que rever o processo de programação repetida dos direitos, que nos parece algo desnecessária (opinião certamente controversa).

Na mesma linha, e fazendo a ponte para o modelo de atribuição vigente, afigura-se-nos mais adequada a atribuição por períodos estáveis, em desfavor da atribuição de períodos justapostos independentes. Concretizando, parece-nos mais adequada uma atribuição anual por um período de um ano do que uma atribuição anual de doze períodos mensais independentes. Este princípio repetir-se-ia para os outros horizontes.

---

33.7 Não vemos justificação para as maiúsculas na expressão Mercado Secundário.

---

34.2 Duas notas:

- Acrescentaríamos à expressão “devem informar”, a expressão “directamente ou indirectamente através de um operador de mercado”.
- Haveria que clarificar eventuais distinções entre “transferências”, “revendas” e “vendas”, dado que normalmente assumem significados não coincidentes.

---

34.3 Sem impedir que tal possa acontecer no seio do GTG, questiona-se se tal actividade não pode também ser desempenhada por outra entidade, nomeadamente um operador de mercado. A não ser assim, beneficiam-se as plataformas informais, nomeadamente de brokers, face aos operadores de mercado.

Outra questão prende-se com a liquidação física das operações, i.e. a mudança de titularidade dos direitos que, essa sim, poderia e provavelmente passará pelo GTG, na sua função de responsável pelo registo desses activos escriturais emitidos pelo Sistema. Também esta função pode ser concessionada a outra entidade, assegurando-se a devida interligação com o GTG.

---

34.4 Sugere-se ajustar a redacção.

---

35.1 Estando o tratamento prioritário das reservas de segurança fora do âmbito deste Regulamento, não se tecem aqui comentários a esta matéria.

Assumindo o princípio, admite-se que possa ser útil uma clarificação sobre a intervenção dos agentes nos processos de programação, à semelhança do que é efectuado nos números 2 e 4 do Artigo 36º.

---

35.2 Questiona-se se cabe ao GTG a “promoção da concorrência”, e não apenas criar condições para esta se processe de forma adequada. Admitimos, também, que juízos de mérito relativamente à melhor forma de constituir reservas de segurança seja um tema delicado para um GTG, que, como o próprio nome indica tem sobretudo funções técnicas e não económicas.

---

36 Desconhecemos as matérias subjacentes às disposições deste Artigo pelo que não se tecem comentários.

Regista-se, apenas, que estas deverão ser adequadamente incorporadas no desenho dos mecanismos de atribuição dos dois acessos.

---

---

37.2 Questiona-se se está subjacente um relacionamento não vinculativo, suportado em termos como “previsionais”, “prevêem”. A ser assim, questiona-se se não seria possível migrar para soluções vinculativas, mais próximas do que se passa em outras realidades, designadamente na electricidade.

Temos também dúvidas sobre o envio para mais de uma entidade – ver comentário 38.2.

---

37.3 Temos dúvidas sobre a bondade desta validação.

---

37.4 Julgamos que quem se coordena com os OI é o GTG e não o operador da rede de transporte – parece ser a fórmula empregue em todos os Regulamentos, em particular se tivemos em conta que: *“informa os agentes de mercado sobre a viabilidade das suas solicitações de capacidade, de acordo com os mecanismos de atribuição da capacidade”*.

Acresce, que se estabelece no Artigo 40º que é o GTG quem propõe o mecanismo de atribuição da capacidade da RNTGN, o que só reforça a nossa dúvida.

Esta disposição influencia outras disposições subsequentes.

Falta um artigo: com “os” operadores.

---

38.1 Remete-se para os comentários 37.2.

---

---

38.2 Julgamos que o relacionamento é com o GTG e não com o operador da rede de transporte, de acordo com o estabelecido no Artigo 37.2.

Mesmo assumindo esse ajuste, tendo em conta:

- Facilitar os processos dos agentes
- O papel coordenador do GTG no processo
- E, em menor grau, a estrutura empresarial actual

questiona-se se não deveria ser estabelecido um único canal de comunicação com o Sistema que depois difundisse a informação pelos vários operadores. Não estamos seguros de que seja uma solução à prova de todas as situações.

Retomando o comentário 33.3ss, parece-nos mais adequada a atribuição por períodos estáveis, em desfavor da atribuição de períodos justapostos independentes. Concretizando e naturalmente dependendo da quantidade disponível, poder-se-ia equacionar um esquema do tipo (temos dúvidas relativamente ao período – se afinado pelo calendário natural se coincidente com o ano gás):

- Anualmente (uma vez por ano) – programação para o ano seguinte
- Trimestralmente (uma vez por trimestre) – programação para os 2 trimestres seguintes
- Mensalmente (uma vez por mês) – programação para os 2 ou 3 meses seguintes
- Semanalmente – programação para as 2 (?) semanas seguintes

A malha apresentada parece-nos demasiado fina, devendo ser analisada e muito provavelmente simplificada, tendo em conta as práticas internacionais e as necessidades actuais dos agentes do mercado.

---

38.3.d Temos dúvidas sobre a relevância e significado da inclusão dos consumos dos clientes, desde logo porque poderá haver contratos, nomeadamente de compra/venda, subjacentes que viciam uma relação directa entre as duas realidades que por esta via se pretende assegurar.

Também não nos parece que deva ser função do GTG assegurar que a intervenção de todos os agentes é coerente, actuando antes quando há dúvidas específicas, nomeadamente motivadas pela ocorrência de desvios físicos importantes ou recorrentes. Esta observação é aplicável a outras disposições semelhantes.

---

- 
- 38.4 Ficámos com dúvidas se o GTG não tem já a informação referida tanto por força do número 1 como, mesmo por força do Artigo 37.2. Acresce, ainda, que o GTG parece ser o responsável pelos processos de atribuição de capacidade, motivo suficiente para ter de deter todas as programações. Assim sendo, questiona-se sobre a necessidade da comunicação referida neste número.
- 
- 38.5 No pressuposto que o Artigo 37.4 não está exacto quanto ao papel do GTG, julgamos que será o GTG e não o operador da rede de transporte enquanto tal a efectuar as tarefas descritas neste número e seguinte.
- Por outro lado, admitimos que tal processo já tenha sido identificado no Artigo 37.4.
- Há, aliás, uma grande simetria entre as disposições dos números 4 e 6 do Artigo 37º e os números 5 e 7 deste Artigo. Geram-se, a esta luz, dúvida sobre os canais de comunicação preconizados.
- Em resumo, tivemos alguma dificuldade em encontrar um fio condutor claro relativamente aos canais de comunicação utilizados. Caso tal não seja um exclusivo nosso, sugeríamos uma reanálise de fluxos de informação e do processo.
- 
- 39.1 Aplica-se com as devidas adaptações o comentário 38.2 acerca do envio para mais de uma entidade.
- 
- 39.3 Não está em contradição com o número 1 que refere que também envia a informação ao GTG?
- Questiona-se se mesmo no horizonte mais curto (diário) é essencial a discriminação dos consumos de clientes.
- 
- 39.4ss 39.4 a 39.7 idem 38.4 a 38.7.
- 
- 40.2 Julgamos que o GTG foi, por lapso, ignorado nas atribuições, uma vez que este é responsável pela proposta de regras de atribuição de capacidade. A ser assim, haveria que segregar a actuação do operador de transporte, enquanto tal, da do GTG.
- Independentemente desse aspecto, parece haver alguma sobreposição entre as alíneas c) e d).
-



- 
- 40.3 O operador da rede de transporte apenas, ou em coordenação com o GTG?
- 
- 40.4 Este número parece em contradição com o número 1, em que quem elabora as regras é o GTG. Admitimos que não elabora uma entidade para ser a outra a apresentar.
- 
- 40.6 Julgamos que falta citar o GTG.
- 
- 41.1 Julgamos que haveria outras capacidades passíveis de serem atribuídas, nomeadamente a de armazenamento de GNL e a de regaseificação.
- 
- 41.2 No pressuposto de haver uma forte, e do nosso ponto de vista desejável, interpenetração entre os processos de programação e de atribuição de capacidade, parece existir alguma incongruência entre o disposto neste número e o estabelecido no Artigo 37.4, em que se dá alguma primazia ao operador da rede de transporte/GTG.
- 
- 41.3ss O mecanismo de atribuição de capacidades e os procedimentos de nomeação e programação são funções exclusivas dos operadores de terminal. Não estamos certos que esta solução esteja acautelada ao longo de todo o documento.
- 
- 42.2 Há, aparentemente, alguma incongruência com outras situações, dado que no AS o GTG volta a possuir um papel preponderante no processo de atribuição. Não se trata, aqui, de opinar sobre a melhor solução, mas apenas de registar as diferenças de tratamento.
- 
- 42.3 Embora se reconheça, no número 2, a “capacidade de extracção e injeção de gás natural nas instalações de armazenamento subterrâneo”, neste número tal facto é esquecido, bem como nos números 4, 6 e 7.
- 
- 42.4 Curiosamente a proposta de mecanismo é da responsabilidade dos operadores do AS.
- 
- 42.7 Uma vez mais, o GTG não tem uma intervenção explícita, o que nos levanta algumas dúvidas.
-

- 
- 43.1 Cabe tecer os seguintes comentários:
- O leilão é apenas um dos mecanismos possíveis para hierarquizar propostas de programação / nomeação. Estamos certos, contudo, que não será o mecanismo adequado para a resolução de todos os congestionamentos. Sugere-se, por isso, que a solução final seja deixada às regras específicas a exemplo das regras para a atribuição de direitos de utilização de capacidade de armazenamento subterrâneo de gás natural em caso de congestionamento na programação anual, recentemente aprovadas.
  - Sendo certo que o GTG parece intervir em parte das atribuições de capacidade, tal não se estende a todas as realidades, designadamente no Terminal, pelo que nos questionamos se, a manter-se essa lógica, caberia a essa entidade a resolução do congestionamento (por exemplo pela realização de um leilão).
- 
- 43.2 Deduzimos que quando é referido operador da rede de transporte, se quererá assinalar GTG. Se assim for conviria corrigir. Se não for, fica estranho que quem assegura o funcionamento do mecanismo não participe na sua concepção.
- 
- 43.4ss O mecanismo de resolução de congestionamentos faz parte integrante e, do nosso ponto de vista, indissociável do mecanismo de atribuição de capacidade. Nesse pressuposto os últimos números do Artigo deveriam ser integrados em idênticos números relativos à atribuição de capacidade. Daqui decorrem duas conclusões:
- O possível desaparecimento desta secção, por integração na anterior.
  - O papel do GTG (e possivelmente não do ORT, como aparece referido no número 4) em todo processo deveria ser reequacionando. Ver também comentário seguinte.
- 
- 44.1 Em termos conceptuais temos duas abordagens possíveis:
- Ou se considera a aplicação das receitas, reconhecendo-se custos operacionais de gestão dos congestionamentos.
  - Ou se considera a aplicação dos resultados, correspondentes às receitas deduzidas dos custos de gestão.
- Admitimos que no actual cenário tarifário qualquer uma das soluções se afigure aceitável. Ver por favor o comentário seguinte relativamente às duas opções de aplicação formuladas neste número.
-

---

44.2 Para além da particular relevância do GTG, de algum modo compreensível, caberia estabilizar para quem seriam canalizadas as potenciais receitas/resultados, uma vez que estando alguns dos congestionamentos em fronteiras, se pode gerar uma indesejável competição por aquelas verbas, bem como comportamentos menos adequados.

Uma sugestão poderia passar por evitar a atribuição de funções de arbitragem económica a uma entidade cuja função é, sobretudo, técnica. Nessa linha, uma solução poderia passar por canalizar os proveitos para a(s) tarifa(s) de acesso.

---

45.2 Sugerimos que a análise referida neste número tenha uma dada periodicidade (semestral?), dado que, do modo formulado, poderia deduzir-se que aquele será exigido sempre que há um congestionamento.

Admitimos que a solução possa não ficar circunscrita à “melhoria da infra-estrutura”, pelo que sugerimos uma formulação mais aberta ou abrangente, por exemplo introduzindo a expressão “nomeadamente de melhoria da infra-estrutura”.

---

46.1.a Parece-nos que há alguma redundância entre as expressões “devem publicar” e “manter disponível”. Sugerimos substituir a segunda expressão por “manter actualizada”, que nos parece mais adequando às circunstâncias.

Questiona-se se todos os operadores devem ter todos estes documentos.

---

47.1 Aplica-se o comentário anterior.

---

47.1.b Ficámos com algumas dúvidas sobre a clareza do que se pretende relativamente ao par capacidade / periodicidade de divulgação.

---

## 6. Regulamento de Operação das Infra-Estruturas do Sector do Gás Natural (ROI)

---

6.2.f Seria útil especificar em que perspectiva se pretende a maximização de benefícios. Exemplo: a restrição de capacidades de acesso poderia conduzir ao seu encarecimento e à correspondente maximização de proveitos.

---

8.2.o Face ao exposto nos comentários ao RRC, incluiríamos "... no que corresponda à intervenção do GTG".

---

11 Julgamos que será "discriminando em vez de "discriminado".

---

15.1 Recuperamos o comentário 29.1.c ao RRC.  
O exposto nesta alínea representa um determinado modelo.  
Parece-nos que seria interessante explorar outra abordagem, considerando que o GN necessário ao funcionamento da RNTGN fizesse parte do próprio Sistema, cabendo ao GTG a sua gestão.

Tal não constitui, de resto, novidade na realidade portuguesa, uma vez que é empregue no gás de enchimento dos armazenamentos subterrâneos. Trata-se de estender o conceito às outras realidades, nomeadamente a RNTGN, separando claramente o que são condições necessárias à operação (atribuição do respectivo operador), da utilização comercial da infra-estrutura, naturalmente a cargo dos agentes de mercado.

O princípio está mesmo, de alguma forma, acutelado (não necessariamente previsto), na formulação dada ao ponto 8 deste Artigo.

O custo implícito da manutenção de "reservas operacionais" passaria a ser explícito, em termos de utilização da infra-estrutura. Parece-nos uma solução conceptualmente mais sustentável.

---

15.7 O proposto no comentário anterior poderia, embora seja tema independente, ser estendido aos auto-consumos, correspondendo a mais um passo no conceito de Sistema, já exposto no comentário 18 do RARII.

---

- 
- 24.1 Sendo certo que poderá não ser este o contexto mais adequado, questiona-se se não deverá ser previsto idêntico mecanismo para o fornecimento de clientes por mais de um agente.
- 
- 25.1 Há alguma sobreposição formal com o Artigo 24.4.
- 
- 25.2 Cabe apenas acautelar que formalmente se deveria contemplar tanto GN como GNL, sendo que no texto apenas se refere gás.
- 
- 25.3 Retoma-se o comentário anterior, sendo que aqui há expressamente a menção a GN o que nos parece redutor.  
Por outro lado, neste número, refere-se que o GTG apura os desequilíbrios, quando no número 1 se refere que os balanços são calculados pelos OI em coordenação com o GTG. Ora, não havendo uma significativa diferença entre os balanços e os desequilíbrios (um balanço que conduz a uma existência inferior à mínima), a atribuição fica menos clara.
- 
- 26.1 A formulação não nos levanta problemas assim se acatelem os comentários seguintes, que abordarão faseadamente a questão.
- 
- 26.2 Julgamos que assumir esta determinação, sem mais, é penalizadora para os agentes. Coloca-se à consideração duas alternativas não necessariamente exclusivas:
- A introdução de agentes agregadores de desvios ou desequilíbrios, numa lógica próxima à das zonas de balanço da electricidade.
  - A possibilidade de negociação *a posteriori* dos desequilíbrios ou das grandezas que lhe estão subjacentes, tema que abordaremos no comentário 26.3.
-

---

26.4 Colocam-se aqui duas questões passíveis de comentários: uma contende com a forma de obviar os desequilíbrios e a segunda com o momento em que tal pode ser efectuado.

Relativamente à forma, propomos a consideração de duas grandes famílias de grandezas:

- As de primeiro nível, constituídas:
  - Pela troca de titularidade de GN e também (conforme não é referido) GNL, referindo-nos à titularidade e não exclusivamente à compra e venda para acautelar também trocas (citadas, mas curiosamente não referidas no RRC), empréstimos ou outras operações que conduzam ao mesmo resultado.
  - Pela troca de capacidade, mesmo na RNTGN (que não deixa também de ser armazenamento), em moldes semelhantes à gestão das outras capacidades.
- As de segundo nível, em que se trocava a titularidade já não as variáveis subjacentes (GN/GNL ou capacidade), mas dos desequilíbrios, que na circunstância passariam a considerar-se positivos ou negativos (e efémeros), para permitir a troca. Esta parecer-nos-ia mesma a solução mais ágil, por ser muito desmaterializada sem colocar em causa os princípios básicos de operação do Sistema.

Relativamente ao momento, pressupomos que o equilíbrio do sistema não é colocado em causa pelo desequilíbrio individual, pelo que não se coloca uma questão de premência. A esta luz, parecer-nos-ia razoável que a troca de titularidade, acima referida, fosse efectuada num prazo de 1 a 3 dias úteis (mera sugestão) após a comunicação dos balanços. Assinalamo-lo no pressuposto que as medidas preconizadas nas alíneas a) a d) já não resolveriam desequilíbrios passados mas acautelariam situações futuras, em particular quando recorremos a “medidas físicas” como as referidas nas duas últimas alíneas.

---

26.5 Comentário, que não prejudica a pertinência da disposição: admitimos que bons sistemas de informação permitirão antecipar boa parte deste tipo de situações imediatamente em fase de nomeação, condicionando (ou conduzindo) desde logo a intervenção dos agentes.

---